



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Projeto de Lei Nº ____/2026
Data: 06/05/2026

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA e Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – FMSBA do Município de Santa Lúcia/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, SILVANO TORTELLI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Lúcia/PR - CMSBA

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Santa Lúcia, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Administração Municipal, com atribuições de formulação, acompanhamento, fiscalização e controle social das políticas públicas de saneamento básico e ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.

Art. 2.º Compete ao CMSBA:

I – participar da formulação da política municipal de saneamento básico e ambiental, acompanhar sua execução e propor ajustes ao Poder Executivo;

II – apreciar e emitir parecer sobre os planos de saneamento básico e ambiental e os planos diretores setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos;

III – apreciar e emitir parecer sobre os planos plurianuais e as propostas orçamentárias anuais afetos ao saneamento básico e ambiental;

IV – requisitar ao Poder Executivo Municipal e ao prestador dos serviços de saneamento básico informações, documentos e relatórios necessários ao exercício de suas atribuições, devendo a resposta ser fornecida no prazo de trinta dias;

V – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas e obrigações fixadas nos contratos de concessão ou de programa com prestadores dos serviços de saneamento básico e apreciar os relatórios periódicos por eles apresentados;

VI – emitir parecer sobre minutas de contratos de concessão e de programa e sobre propostas de alteração contratual que afetem a prestação dos serviços de saneamento básico no Município;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

VII – estabelecer as diretrizes e os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA;

VIII – apreciar as demonstrações periódicas e aprovar as contas anuais do FMSBA;

IX – deliberar sobre despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais com recursos do FMSBA;

X – promover audiências públicas e consultas à população sobre matérias de sua competência, assegurando a participação social nas decisões afetas ao saneamento básico e ambiental do Município;

XI – receber e apreciar denúncias e reclamações relativas à prestação dos serviços de saneamento básico e ambiental, encaminhando-as ao órgão ou autoridade competente;

XII – elaborar e publicar relatório anual de suas atividades;

XIII – elaborar, aprovar e reformar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3.º O CMSBA é composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – representantes do Poder Público Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelo saneamento básico, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – representante do prestador dos serviços de saneamento básico:

- a) um representante da concessionária dos serviços de saneamento básico do Município;

III – representantes da sociedade civil, ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico:

- a) um representante de entidade de defesa do consumidor ou associação de usuários dos serviços de saneamento;
- b) um representante de entidade ambientalista ou de proteção dos recursos hídricos com atuação no Município;
- c) um representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- d) um representante do setor produtivo ou empresarial local, indicado por entidade representativa da categoria.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

§ 1.º A participação de representantes da sociedade civil, nos termos do inciso III, é obrigatória e deve corresponder a pelo menos um terço do total de membros do CMSBA com direito a voto.

§ 2.º Os representantes previstos nos incisos II e III serão indicados pelas respectivas entidades ou conselhos, mediante processo seletivo ou edital público convocado pelo Poder Executivo Municipal, com prazo mínimo de quinze dias para manifestação de interesse.

§ 3.º Na hipótese de não haver indicação no prazo estipulado no edital, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará o representante em livre escolha, sendo-lhe vedada, nesse caso, a indicação de servidor público municipal para as vagas reservadas à sociedade civil.

§ 4.º Para cada membro titular será designado um suplente, que o substituirá nas ausências e impedimentos e assumirá o mandato em caso de vacância.

§ 5.º Perderá o mandato o membro titular que, sem justificativa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de doze meses, sendo sua vaga assumida pelo respectivo suplente, que concluirá o mandato.

Art. 4.º Os membros do CMSBA e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com indicação nominal de cada titular e suplente.

Art. 5.º O mandato dos membros do CMSBA é de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, vedada a recondução por mais de dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. A renovação de mandatos deve observar a alternância entre representantes, de modo a preservar a pluralidade da composição do Conselho.

Art. 6.º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada, vedado o pagamento de qualquer vantagem ou benefício a título de participação nas reuniões.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 7.º O CMSBA reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1.º As reuniões do CMSBA são públicas e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, exigida a presença mínima de metade mais um dos conselheiros.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

§ 2.º As atas das reuniões serão lavradas e publicadas no Diário Oficial do Município ou em meio equivalente de divulgação oficial.

Art. 8.º O Município fornecerá ao CMSBA suporte administrativo, técnico e de infraestrutura necessários ao seu regular funcionamento, sem ônus para os conselheiros.

Art. 9.º O CMSBA elaborará seu Regimento Interno no prazo de noventa dias contados da posse de seus membros, dispondo sobre sua organização interna, funcionamento, forma de deliberação e demais matérias necessárias ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Santa Lúcia/PR - FMSBA

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Santa Lúcia, tendo como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, com as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Parágrafo único. São finalidades específicas do FMSBA:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Santa Lúcia;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSBA; e

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA do Município de Santa Lúcia, constituído por 09 (nove) membros, assegurada a participação de representantes do governo municipal e da sociedade civil, especificamente designados para este fim a serem nomeados por decreto municipal, possui as atribuições de:

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSBA;

IV - aprovar as contas anuais do FMSBA, as quais integrarão as contas gerais do Município de Santa Lúcia;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Parágrafo único. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria de Finanças por meio de suas unidades financeira e contábil.

Art. 12. As receitas do FMSBA poderão ser constituídas por:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Santa Lúcia, com recursos do FMSBA;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

VI - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Santa Lúcia;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSBA.

VIII - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IX - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

X - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

XI - Rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Santa Lúcia/PR;

XII - Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná do seu faturamento no Município de Santa Lúcia/PR, para o FMSBA;

XIII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

§ 1º As receitas líquidas do FMSBA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSBA, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º O saldo financeiro do FMSBA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSBA as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FMSBA integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia.

§ 6º A contabilidade do FMSBA será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSBA caberá a Secretaria Municipal de Santa Lúcia;

§ 8º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 9º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 10º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 16 desta Lei.

§ 11º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso XI do Art. 16 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município. (quando previsto)

Art. 13. É vedada a utilização de recursos do FMSBA para:

I – o pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes daquelas despesas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II – a execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Responsável Financeiro da Secretária de Finanças e a outra do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA.

Art. 16. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

§ 2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, em especial a Lei nº 1282/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia/PR, em 06 de maio de 2026.

SILVANO TORTELLI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTRO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº __/2026

Exmo. Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Dirigimo – nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº __/2026, que revoga a 1282/2026, que *dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – CMSBA e Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente – FMSBA do Município de Santa Lúcia/PR.*

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de revogação da Lei Municipal nº 1.282/2026 decorre da necessidade de adequação da legislação local às diretrizes regulatórias estabelecidas pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, especialmente conforme apontado no Despacho nº 44/2026.

Conforme análise técnica promovida no referido despacho, verificou-se que, embora a Lei nº 1.282/2026 tenha avançado na instituição do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, persistem inconformidades relevantes em relação à Resolução AGEPAR nº 10/2022, com redação dada pela Resolução nº 34/2023.

Dentre os pontos críticos, destacam-se a ausência de previsão expressa quanto à vinculação das ações do Fundo ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), a não explicitação das finalidades voltadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços de saneamento básico, bem como a inexistência de vedação clara à utilização dos recursos do Fundo para custear obrigações contratuais do prestador regulado. Ademais, constatou-se a necessidade de aprimoramento das competências do Conselho Municipal, especialmente no que se refere à definição de diretrizes, acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos do FMSBA.

Ressalta-se, ainda, que o próprio órgão regulador disponibilizou minuta de sugestão legislativa com vistas a subsidiar o aperfeiçoamento da legislação municipal, a qual foi adotada como referência para a elaboração da nova proposta normativa.

Importante destacar, ainda, que as minutas legislativas disponibilizadas pela AGEPAR vêm sofrendo constantes atualizações e aperfeiçoamentos técnicos. Nesse contexto, entre a data da submissão da minuta anteriormente encaminhada a esta Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei nº 14/2026, e a presente proposta, a AGEPAR promoveu novas alterações e adequações em diversos pontos do texto originalmente sugerido, especialmente para alinhamento às exigências da Resolução AGEPAR nº 10/2022 e suas posteriores atualizações regulatórias. Assim, a presente reapresentação legislativa busca assegurar que o Município esteja plenamente adequado à redação mais atualizada e recomendada pelo órgão regulador estadual.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTRO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Diante desse contexto, a revogação integral da Lei nº 1.282/2026 e a instituição de nova lei mostram-se juridicamente mais adequadas, a fim de promover a plena conformidade com as normas regulatórias vigentes, assegurar maior segurança jurídica ao Município e viabilizar a regular habilitação ao repasse de recursos ao FMSBA.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de tramitação da presente matéria em regime de urgência, nos termos do art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Lúcia/PR, considerando a relevância da adequação normativa para fins de habilitação regulatória junto à AGEPAR. A urgência se justifica, ainda, pelo fato de que eventual demora na apreciação legislativa poderá ensejar novas alterações regulatórias e atualizações das minutas orientativas expedidas pela Agência Reguladora, ocasionando a necessidade de nova revisão legislativa e subsequente reapresentação de alterações normativas ao Poder Legislativo Municipal, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica do procedimento.

Assim, a medida proposta visa não apenas sanar as inconformidades apontadas, mas também fortalecer a governança do saneamento básico no âmbito municipal, em alinhamento com as melhores práticas regulatórias e com o interesse público.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

SILVANO TORTELLI
Prefeito Municipal